Art. 2º - Alterar, na Tabela I - por Órgão e Unidade, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, as seguintes Unidades:

De:

CÓDIGO	SIGLA	TÍTULO OFICIAL
63610	FUNJOVEM	Fundo Estadual de Juventude do Estado do Rio de Janeiro

Para:

CÓDIGO	SIGLA	TÍTULO OFICIAL
17610	FUNJOVEM	Fundo Estadual de Juventude do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

ANDERSON MONTEZE
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Id: 2395620

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 25/05/2022**

PROCESSO Nº SEI-120001/004997/2022 - ROGERIO ANTERO DA CUNHA, Id. Funcional nº 5009540-4**. AVERBE-SE**, para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o disposto no § 9º, do artigo 201, da CRFB/88, o tempo de serviço/contribuição, prestados sob o Regime Próprio da Previdência Social, no período compreendido de 27/12/2012 a 26/06/2013, no total de 182 dias."

Id: 2395615

Secretaria de Estado de Fazenda

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 24/05/2022**

PROCESSO Nº SEI-E-04/189264/1989 - JOSE BRAZ DA SILVA, Auxiliar de Fazenda, Id. Funcional nº 1954045-0. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 11/03/2017 a 09/03/2022.

PROCESSO Nº SEI-E-04/038/257/2017 - BERNARDO BRUNO MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4427292-8. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 22/03/2017 a 20/03/2022.

Id: 2395836

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 25/05/2021**

PROCESSO Nº SEI-E-04/395763/1987- SIDNEY COSME DE OLIVEIRA MACIEL, Agente de Fazenda, Identidade Funcional nº 1957447-9, com validade a contar de 04/04/2022 até 02/07/2022. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

PROCESSO Nº SEI-E-04/395763/1987- JOEL DE SOUZA GAMA, Agente de Fazenda, Identidade Funcional nº 1955126-6, com validade a contar de 02/02/2022 até 29/10/2022. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 2395837

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA SUT Nº 464 DE 25 DE MAIO DE 2022

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO 30 DE MAIO A 05 DE JUNHO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, I, da Resolução SEFAZ nº 270, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI E04/0058/000071/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 30 de maio a 05 de junho de 2022, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US$ 258,0000;

II - café conillon: US$ 158,0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022

PEDRO GONÇALVES DINIZ FILHO
Superintendente de Tributação em Exercício

Id: 2395597

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUAR Nº 54 DE 25 DE MAIO DE 2022
DESIGNA AUDITORES FISCAIS PARA REALIZAR OS BLOQUEIOS DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL.

O SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e no constante do processo administrativo nº SEI-040070/000397/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir aos servidores, abaixo relacionados, para realizar no sistema do Simples Nacional, o bloqueio do valor do ICMS restituído previsto no artigo 19 da Resolução SEFAZ nº 191, de 27 de dezembro de 2017.

NOME	ID FUNCIONAL
Maria Jociliane Repula	1941813-2
Elaine Yoko Hashimoto dos Santos	5028511-4
Guilherme Mitrano Simões	4417358-0
Marcelo Sergio Pinto Weber	5019018-0

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022

NORBERTO ARGILÊO RIBEIRO DA SILVA
Superintendente de Arrecadação

Id: 2395599

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 02/03/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 71.529 - Processo nº E-04/031/000666/2017 - Recorrente: TRELAR - SUL MADEIREIRA EIRELI EPP. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada as preliminares de pedido de conversão em diligência e de cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.697 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. É certo afirmar que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do recorrente, vez que o art. 62-B, inciso II, item 1, da lei n° 6.357/12, prevê critério meramente objetivo para aferição da penalidade, a saber, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações pactuadas no período, de modo que não se justifica pronunciamento de ordem técnica.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PERÍCIA. Nos termos do §1º, do art. 32, do Decreto nº 2473/79, rejeito a realização de exame pericial pleiteada. Os elementos constantes no processo são suficientes para formação da convicção do julgador em decidir o litígio. O Contribuinte demonstrou amplo conhecimento dos fatos e dos elementos narrados no auto de infração, contra argumentou todos os elementos do Auto de Infração, não acarretando prejuízos para sua defesa. Perícia rejeitada. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFD - ICMS - PREENCHIMENTO INCORRETO. A apresentação de EFD-ICMS com dados incorretos, cuja retificação se deu pela apresentação de declaração retificadora após a ciência de intimação fiscal, sujeita o infrator ao pagamento da multa formal prevista no art. 62-B, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 2657/12. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 22/04/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 76.968 - Processo nº E-04/211/002217/2020 - Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ressaltando que o vício que ensejou a nulidade é de vício material. - Acórdãos nº 18.753. - EMENTA: ICMS - FECP - MULTA - DA NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. No caso dos autos, ocorreu erro na eleição do sujeito passivo, o que implica na nulidade do lançamento, por vício material, e não a sua improcedência, eis que houve de fato erro na identificação do sujeito passivo. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL.

Recurso nº 76.969 - Processo nº E-04/211/002220/2020 - Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ressaltando que o vício que ensejou a nulidade é de vício material. - Acórdãos nº 18.754. - EMENTA: ICMS - FECP - MULTA - DA NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. No caso dos autos, ocorreu erro na eleição do sujeito passivo, o que implica na nulidade do lançamento, por vício material, e não a sua improcedência, eis que houve de fato erro na identificação do sujeito passivo. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 17/12/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 72.021 - Processo nº E-04/022/001041/2017 - Recorrente: T W FORTUNA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.052 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. O Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, haja vista que teria havido ilegal extensão dos efeitos da decisão de exclusão do simples nacional aos anos subsequentes a 2011, logo não se poderia a fiscalização exigir imposto relativo ao regime normal de tributação a partir de 2012. Todavia, conforme muito bem observado pela Junta de Revisão Fiscal, o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2010, sendo inclusive, tal exclusão estendida aos anos subsequentes. Isto é, a exclusão do contribuinte continua a produzir efeitos até a data atual, haja vista que não houve novo enquadramento no regime simplificado. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PERÍCIA. Nos termos do §1º, do art. 32, do Decreto nº 2473/79, rejeito a realização de exame pericial pleiteada. Os elementos constantes no processo são suficientes para formação da convicção do julgador em decidir o litígio. O Contribuinte demonstrou amplo conhecimento dos fatos e dos elementos narrados no auto de infração, contra argumentou todos os elementos do Auto de Infração, não acarretando prejuízos para sua defesa. Perícia rejeitada. DÉBITO DE ICMS. NÃO RECOLHIDO. Apurado através de exame de livros e documentos fiscais. Auto de infração lavrado relatando o não recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas, considerando a exclusão da empresa autuada do Simples Nacional. Excluído do Simples Nacional com efeitos retroativos, o contribuinte deve recompor a sua escrituração fiscal a partir da data dos efeitos da exclusão e recolher o ICMS devido pelo regime normal de tributação. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 08/03/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.434 - Processo nº E-04/211/000826/2021 - Recorrente: IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.119 - EMENTA: PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Verifica-se que a realização de perícia conforme pleiteada pela Recorrente, nesta fase processual, possui caráter meramente protelatório, sendo despicienda a produção de quaisquer provas além daquelas já produzidas. PRELIMINAR REJEITADA. DÉBITO DE ICMS. NÃO RECOLHIDO APURADO ATRAVÉS DE EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Diferimento previsto no art. 1° do Livro XII do RICMS é inaplicável a operações interestaduais. Fato gerador e base de cálculo em estrita conformidade com a lei. Falta de previsão legal para reconstituição da escrituração por parte do autuante ou para cobrança dos débitos em período diverso daquele em que ocorreram os fatos geradores. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 22/03/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 61.790 - Processo nº E-04/043/95/2014 - Recorrente: ANTARES BRASIL INDUSTRIA E COMERIO DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.136 - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos nos incisos do art. 74 do decreto n° 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Rejeitada a PRELIMINAR. ICMS - NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Constatada a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital em data anterior à exigência do cumprimento da obrigação acessória objeto do lançamento. O atraso na entrega dos arquivos digitais fora do prazo legal impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 62-B, inciso I, alínea “a”, item 1, da Lei 2.657/96. MULTA FORMAL. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇOES DE REMESSA PARA ARMAZÉNS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 67,V da Lei 2.657/95 não prevê que operações de remessa para armazéns, realizadas sem a incidência do imposto, devem ser excluídas da base de cálculo da multa formal. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E CONFISCO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. Falece competência aos órgãos administrativos para apreciar questões relacionadas à ilegalidade e incompetência de normas. Súmula nº 1 do CCRJ. Recurso Voluntário Desprovido. Auto de Infração Procedente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 61.791 - Processo nº E-04/043/94/2014 - Recorrente: ANTARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.137 - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infra-

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 às 02:27:08 -0300.